

CURSO DE DIREITO

REBECCA SÁ DE LIMA

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FORTALEZA

REBECCA SÁ DE LIMA

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa

FORTALEZA

2021

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Faculdade Ari de Sá Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L732g Lima, Rebecca Sá de .

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO / Rebecca Sá de Lima. – 2021.

34 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021. Orientação: Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa.

1. Gestação por Substituição. 2. Reprodução Assistida. 3. Ordenamento Jurídico Brasileiro. 4. Princípios Constitucionais. I. Título.

CDD 340

REBECCA SÁ DE LIMA

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa

Aprovada em: 03/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Vânia Gabryella Ruiz Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Isabelly Cysne Augusto Maia

rof. Me. Isabelly Cysne Augusto Mai Centro Universitário Unichistus Dedico este trabalho à minha família, amigos, pelos momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por toda força que ele me transmite, pelas vezes que de alguma forma ele se mostrou presente quando eu mais precisei.

Aos meus pais por toda a dedicação para que eu sempre tivesse a melhor educação, pelos momentos de alegria para que eu pudesse me distrair nos momentos difíceis, por serem para mim sempre o melhor exemplo de família e pais, por me amarem cada segundo mais e demonstrarem isso sempre.

Agradeço às pessoas que considero minha família, que mesmo de longe nesse tempo de pandemia, se fazerem presentes na minha vida da forma que puderam.

Agradeço às minhas amigas por acreditarem em mim e demonstrarem sempre isso, por toda força que me passaram nos momentos que nem eu mesma acreditava que seria possível.

Agradeço especialmente à minha mãe e minha namorada por estarem ao meu lado em todos os momentos, inclusive naqueles em que eu não era uma boa companhia e pela força que me deram.

O ontem é história, o amanhã é um mistério, mas o hoje é uma dádiva. É por isso que se chama presente.

Panda, Kung Fu

RESUMO

Esta investigação aborda a problematização da falta de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro nos casos do uso da técnica de Gestação por Substituição. E para tratar de tal problema o presente trabalho amparasse na Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, atrelando-se a ela jurisprudências, doutrinas, artigos e revistas, tentando através disso comprovar a grande necessidade de uma regulamentação com força de lei para resguardar todos os envolvidos nesse processo, uma vez que essa lacuna na lei pode trazer grandes conflitos em relação à princípios e direitos fundamentais. Ademais, a principal preocupação, que é amparada até então pela Resolução referida é a possível comercialização dos bebês, conflitando assim o direito basilar do ordenamento jurídico brasileiro ao da dignidade humana. Por fim, essa busca pelo equilíbrio entre a ciência e o direito precisa ser constante para que assim possa haver uma limitação da atuação e aplicabilidade da medicina, aplicando de forma justa penalidades quando houver atos ilícitos durante o processo da reprodução assistida.

Palavras-chave: Gestação por Substituição. Reprodução Assistida. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This investigation addresses the problematization of the lack of regulation in the Brazilian legal system in cases of the use of the Substitution Pregnancy technique. And to deal with this problem, the present work was supported by Resolution No. 2.168/2017 of the Federal Council of Medicine, linking to it jurisprudence, doctrines, articles and journals, trying through this to prove the great need for a regulation with the force of law to protect everyone involved in this process, since this gap in the law can bring major conflicts in relation to fundamental principles and rights. Furthermore, the main concern, which is supported until then by the aforementioned Resolution, is the possible commercialization of babies, thus conflicting the basic right of the Brazilian legal system with that of human dignity. Finally, this search for balance between science and law needs to be constant so that there can be a limitation in the performance and applicability of medicine, applying penalties in a fair manner when there are illegal acts during the process of assisted reproduction.

Keywords: Substitution Pregnancy. Assisted reproduction. Brazilian Legal System. Constitutional principles.

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO | 13 |
|--|----|
| 2 PONTO DE PARTIDA: NOÇÕES DE BIOÉTICA | |
| 2.1 PRINCÍPIOS BIOÉTICOS | |
| 2.1.1 Bioética e a Reprodução Humana Assistida (RA) | |
| 3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA | 17 |
| 3.1 TÉCNICAS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA | 19 |
| 4 A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO | 20 |
| 4.1 FILIAÇÃO | |
| 4.1.1 Presunção de Maternidade e Paternidade | 22 |
| 4.1.2 Remuneração | 23 |
| 5 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA | |
| 5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS X PRINCÍPIOS | 27 |
| 5.1.2 PROJETOS DE LEI | 29 |
| 5.1.3 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA | |
| 6 CONCLUSÃO | 32 |
| REFERÊNCIAS | 34 |

1 INTRODUÇÃO

Os constantes avanços da biotecnologia têm trazido benefícios à humanidade, uma vez que possibilitam, por exemplo, o desenvolvimento e o aprimoramento das técnicas de reprodução humana assistida - RA, contribuindo para o exercício autônomo do planejamento familiar. Dentre tais progressos, destacam-se as evoluções ocorridas nas técnicas de RA, tais como a inseminação artificial e a fecundação in vitro, como meios de superação dos mais variados obstáculos à concretização do projeto parental, como questões relacionadas à infertilidade, ou de concretização da família monoparental e daquelas decorrentes de uniões homoafetivas. Há, ainda, os casos de impedimento ou desejo da mulher de não gerar um filho em seu ventre, mas ainda, assim, ser mãe biológica do ser gerado.

Decorrente do progresso biotecnológico surge, portanto, a possibilidade de ser mãe biológica sem gerar a criança no próprio vente, por meio da gestação por substituição, popularmente chamada de "barriga de aluguel", que se configura pela cessão do útero de uma terceira pessoa, para quem deseja ter um filho e, por questões biológicas ou pessoais, não possa tê-lo da maneira convencional, assim como é afirmado por Farias e Rosenvald (2015, p.593).

Atualmente, no Brasil, não há lei que regulamente o processo da gestação por substituição, portanto, há lacunas no que se refere aos limites e possibilidades do uso de tais técnicas.

Entretanto, o Conselho Federal de Medicina, por meio da atual Resolução nº 2.168/17 (BRASIL, 2017), que está vigente no momento, mas que não possui forma normativa e nem dispõe de possíveis sanções, que vincula apenas médicos de forma ética, determina parâmetros para regular os procedimentos de Reprodução Assistida, requisitos estes que devem ser preenchidos para realização da gestação por substituição.

Porém, por ser apenas uma Resolução e não possuir força normativa, tal técnica pode acabar expondo os participantes de tais técnicas de reprodução assistida à vulnerabilidade, uma vez que não há suficientes limites jurídicos permissivos ou impedientes de práticas abusivas, demonstrando, assim, a complexidade do tema. Essa investigação, pois, pretende contribuir com esse cenário, à medida que se propõe a investigar, mesmo em situação de escassez, a temática.

Nesse sentido, este estudo tem por objetivo analisar a gestação por substituição, considerando os princípios constitucionais garantidos aqueles que participam de reprodução assistida, sem desconsiderar o direito ao planejamento familiar, à liberdade e o melhor interesse da criança gerada por essa via, em alinhamento ao princípio da dignidade humana. Os objetivos específicos da investigação são: i) Definir e caracterizar a gestação por substituição e suas modalidades; ii) Compreender a filiação nos casos de gestação por substituição; iii) Compreender a aplicação dos princípios constitucionais em relação a situações como, contrato, filiação, maternidade, paternidade e etc; e, iv) Identificar a presunção de maternidade e paternidade quando ocorrer a gestação por substituição.

A metodologia do estudo foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa de estudo por se ocupar do significado que o fenômeno estudado assume no contexto social atual. Sendo também do tipo bibliográfico, já que tem como fonte dados advindos de artigos científicos, livros e legislações que regulam a matéria. O mapeamento do conteúdo foi feito através de sites como Google Acadêmico, utilizando como palavras-chaves: barriga de aluguel, gestação por substituição e reprodução assistida. De modo que a partir de tais pesquisas foi possível encontrar um número considerável de artigos, revistas, sites e livros que me ajudassem na elaboração do trabalho, uma vez que alguns tratavam de forma exclusiva da gestação por substituição, desde surgimento até os problemas encontrados no Brasil para tal técnica, já em outros foram encontrados de forma abrangente sobre cada uma das palavras citadas, mas sempre com destaque para a escrita do presente projeto. Além disso, os dados foram analisados, por meio da elaboração de categorias, provenientes das fontes aqui apresentadas, a fim de que possibilitaram os resultados explicativos do fenômeno estudado.

Por fim é importante destacar, ainda, a relevância do estudo para o cenário social contemporâneo que revela questões éticas que são importantes para as partes envolvidas notadamente e, em uma esfera mais larga, para a sociedade brasileira.

2 PONTO DE PARTIDA: NOÇÕES DE BIOÉTICA

Para que possamos falar sobre a reprodução humana assistida e suas técnicas, precisaremos primeiro falar sobre a Bioética, a fim de entender que a bioética é a ética da vida, uma vez que ela busca avaliar as condutas humanas diante do desenvolvimento da ciência e tecnologia, de acordo com os valores fundamentais que a sociedade criou ao longo dos anos. Serve, portanto, para que o homem entenda que existe um limite e um equilíbrio entre a tecnologia e ele.

Dessa forma, a bioética é um ramo da ciência que avalia as condutas humanas, levando-se em consideração princípios e valores morais existentes na sociedade. Essa, entretanto, depende de outras áreas do conhecimento como o Direito, que concede normatização e regulamentação às condutas dos indivíduos na sociedade

2.1 PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

Tom Beauchamp e James Childress em 1979, ensinam que, ao falar sobre a Biótica não podemos deixar de reportar o conceito de trindade, composto por beneficência, autonomia e a justiça, os quais se constituem os três princípios basilares da Bioética, que buscam proteger médicos, pacientes e sociedade. O princípio da beneficência ou não-maleficência é baseado no dever do médico de promover, em primeiro lugar, o bem-estar do paciente, passando confiança e evitando danos e tratamentos desnecessários. Para isso, o médico deve sempre ponderar os riscos e benefícios, devendo, o último, ser maior que o primeiro; ainda, indicar que o paciente terá a palavra final, independentemente de sua vontade (do médico); e, por fim, que o paciente dirá se deseja ou não prosseguir com as condutas propostas pelo médico, uma vez que nem sempre o que é melhor na visão do profissional se compatibiliza com a visão do paciente.

O princípio da autonomia, por sua vez, defende que deve haver conversa entre o médico e paciente sobre todas as informações e procedimentos necessários, mas que deve prevalecer a liberdade de escolha do paciente, de forma plena. Por fim, o princípio da justiça prevê que seja justa, igual e universal a distribuição dos benefícios que a ciência traz. Esse princípio impõe que, independentemente das

diferenças, todos devem ter o mesmo tratamento e oportunidades. Nesse momento, os três princípios se unem, uma vez que o princípio da justiça busca garantir exatamente que todos tenham o mesmo direito ao princípio da autonomia e beneficência (MONTEIRO, 2011).

Todos os outros princípios mencionados e explicados adiante, derivam dos princípios basilares da bioética, uma vez que eles norteiam tal pensamento. O princípio do Duplo Efeito, traz consigo o ensinamento de que a ação não deve ser nociva, de modo que o mal não pode ser meio para justificar um efeito bom, como aquela famosa frase: "os fins não justificam os meios" por mais que seu objetivo seja algo bom, se para isso você precisar agir de forma errada, não deve assim fazer, devendo assim existir uma razão proporcional para ser feito tal ação mesmo com as consequências que ela traga.

Existe também o princípio da Qualidade de Vida, no qual acredita que a vida só tem sentido se o indivíduo for capaz de viver de forma autônoma e digna, sendo então lícito se alguém decidir por não continuar a viver, caso não tenha uma vida plena, ou decida interromper os meios artificiais que prolongam a vida, se não for mais capaz de viver dignamente. Desse modo, uma pessoa deve ser respeitada independentemente do nível de desenvolvimento físico, psicológico ou emocional. Já o princípio da Alteridade fala sobre o respeito pelo outro, entender e respeitar a diversidade para assim viver em harmonia, buscando o consenso em mundo plural. Por fim, o princípio da Totalidade, que afirma que em toda ação terapêutica o indivíduo deve ser levado em conta de forma integral.

2.1.1 Bioética e a Reprodução Humana Assistida (RA)

A bioética, em sua relação com a reprodução humana assistida, busca averiguar os problemas éticos que envolvem os pacientes, médicos e todos que fizerem parte da técnica, com o intuito de observar as consequências morais e sociais dessas provenientes do avanço científico. Para que isso ocorra, o ser humano se torna o principal meio de "experimento" que viabiliza esse avanço. Além disso, a bioética é de extrema importância para a reprodução humana, independente da técnica escolhida pelo indivíduo para reproduzir, uma vez que o principal intuito da bioética é a equidade, dando direito a qualquer pessoa, independente das suas singularidades,

de realizar o projeto da procriação, por casais heterossexuais, homossexuais, mães que desejam criar seus filhos sem a presença de um pai etc.

Ademais, quando se trata de uma manipulação genética e intervenção direta no processo de reprodução, certamente, há uma grande complexidade que exige atenção não só da comunidade científica, mas dos indivíduos em geral, uma vez que todos as descobertas científicas no meio de reprodução artificial atingem diretamente a vida e o destino do ser humano.

Ao estudar a bioética relacionada com a reprodução humana assistida é possível verificar algumas questões fundamentais. A primeira delas diz respeito aos profissionais que realizam o procedimento e que devem sempre respeitar a autonomia e o direito à reprodução dos indivíduos, contudo, é preciso estar atento, sempre, ao melhor interesse da criança. Ademais, é preciso que os beneficiados com as técnicas sejam totalmente esclarecidos quanto aos procedimentos, principalmente em relação aos riscos inerentes ao escolher a gestação por substituição, para que, assim, possam expressar suas vontades de forma consciente.

Por fim, o principal questionamento da bioética nessa relação com a "barriga de aluguel" é sobre a determinação de quando começa a vida, ou como dito, o "status" do embrião, de modo que três correntes discorrem de maneiras específicas sobre a saber: a teoria concepcionista, que defende os direitos do nascituro desde a sua concepção, configurando-o como sujeito de direito na esfera jurídica; a teoria natalista, que sustenta que o nascituro não é pessoa e, por isso, não possui quaisquer direitos, já que para adquirir personalidade jurídica, o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) exige o nascimento com vida; e, por fim, a teoria da personalidade condicional, que defende que só possui personalidade jurídica o nascituro que nascer com vida.

3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A reprodução humana assistida (RA) surgiu, precipuamente, devido ao anseio do homem de procriar, para proporcionar o seguimento à descendência familiar, às tradições e aos valores, evidenciando-se a importância da descendência. Deu-se, assim, a busca por soluções que pudessem possibilitar a procriação diante da esterilidade e da infertilidade. Historicamente, constatou-se a permissão que o marido

dava ao seu irmão para que coabitasse com sua mulher para lhe conceber um filho, diante de sua esterilidade. (MONTEIRO, 2011).

Assim, somente no século XX, com o significativo avanço no campo da genética, é que houve grandes descobertas e conquistas nesse campo de estudos. Assim, no final da década de 1970, após estudos realizados por diversos cientistas, em especial R. G. Edwargs e sua equipe, deu-se o emprego dos procedimentos de fertilização *in vitro*, possibilitando o nascimento do primeiro "bebê de proveta", a menina Louise Brown, na Inglaterra. (AVELAR, 2008).

Após essa conquista, a biomedicina teve um extraordinário avanço, conduzindo outros países ao emprego da fecundação *in vitro*. Somente em 1984, a partir dessa técnica, há registro, no Brasil, do nascimento do bebê Anna Paula Caidera, na cidade de São José dos Pinhais-SP. (AVELAR, 2008)

Nesse contexto, a reprodução humana assistida é conceituada por Souza (2010), como o emprego de técnicas médicas que interferem diretamente na forma de reprodução humana, com o objetivo de viabilizar a fecundação.

Na atualidade, quem deseja e não consegue ou não pode ter filhos da maneira natural em decorrência, por exemplo, de questões biológicas, de homossexualidade ou de monoparentalidade, recorre às técnicas de reprodução humana assistida, que serão tratadas de forma mais aprofundada em seções seguintes.

Segundo Monteiro (2010), as técnicas de reprodução humana assistida possuem duas modalidades: a homóloga e a heteróloga. Na primeira, são usados os óvulos e espermatozoides do próprio casal, já na segunda, são utilizados materiais de terceiros, ou seja, de doadores.

Portanto, compreendem-se inegáveis os benefícios que a biomedicina trouxe em matéria reprodutiva, bem como ao exercício do direito das pessoas de se beneficiarem desse progresso biotecnológico. Contudo, na análise dos casos concretos das pessoas que buscam tais procedimentos, na ausência de lei específica, prescinde o uso de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico para solucionar os conflitos de direitos igualmente constitucionais que, em muitos casos, colidem.

3.1 TÉCNICAS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Com o grande e acelerado avanço de desenvolvimento de novas técnicas de reprodução assistida, como já dito anteriormente, os casais inférteis ou homossexuais tem como alternativa várias formas de resolver o problema da incapacidade gestacional. Entretanto, falaremos aqui somente as principais, sendo elas a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* e a gestação por substituição que aprofundaremos nas próximas seções.

Para começar, falaremos sobre a inseminação artificial, sendo essa mais simples forma de procriação artificial, já que não precisa de tantos recursos tecnológicos. Ademais, tal técnica é classificada como intracorpórea, uma vez que se injeta o gameta masculino dentro do aparelho genital da mulher, gerando a probabilidade de haver a fecundação, não havendo nenhum tipo de manipulação externa do ovulo ou embrião. (AVELAR.2008).

A inseminação se subdivide em três tipos: homóloga, heteróloga e mista/bisseminal, sendo a primeira a utilização dos espermatozoides do marido e introduzido no útero da mulher. Já a segunda se dá por meio da utilização do sêmen de um doador desconhecido e introduzido no útero da mulher, entretanto o doador terá sua identidade preservada, havendo apenas uma identificação sobre seu porte físico e características morfológicas. Esse tipo de inseminação só pode ser utilizada pelo médico depois de um tempo de tentativas de quatro anos. (ALMEIDA,2010). Por fim, a última subdivisão se caracteriza pelo emprego de sêmen de duas pessoas distintas, havendo uma mistura entre o sêmen do marido e do doador desconhecido, sendo então indicada apenas quando há uma insuficiência dos espermatozoides do companheiro. (ALMEIDA.2010).

Além disso, existe a fertilização *in vitro* - técnica de RA também conhecida como "bebê proveta", que é realizada através de uma procriação que ocorre fora do corpo da mulher, que terá seu óvulo fecundado na proveta, com um sêmen e depois de fecundado é introduzido no seu útero. Por isso, se torna um método mais complexo. Para que possa ser feito tal procedimento é necessário que o casal passe por uma série de exames, como a verificação de normalidade do útero e a acessibilidade dos ovários. A mulher precisa se submeter ao controle do seu ciclo menstrual e o homem terá a qualidade do seu esperma testado, uma vez que para que essa técnica tenha sucesso é preciso, como já mencionado acima, que sejam retirados vários óvulos da

mulher para que, quando fecundados, sejam transferidos para o útero da mulher que, ao engravidar, terá chances de ter uma gravidez múltipla, já que terá implantado no seu útero vários embriões.

Por fim, assim como a inseminação artificial, a fertilização *in vitro* pode ser homóloga, sendo utilizado o material genético do casal ou heteróloga, sendo utilizado o material genético de um doador, e mista, sendo proveniente a fecundação de sêmen de vários homens.

4 A GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Feitas as considerações acima, sobre a Bioética e os princípios que a orientam e a reprodução humana assistida, passa-se à discussão sobre a gestão por substituição, técnica mencionada no capítulo anterior. Esta é o procedimento de Reprodução Assistida (RA) que se caracteriza pela participação, no processo reprodutivo, de uma terceira pessoa, que cede seu útero para gestar um filho de um casal que, por não quererem ou por impossibilidade biológica, não tenham como conceber um filho.

Nesse tipo de procedimento, também conhecido como barriga de aluguel, ocorre a inseminação artificial. Nesse caso, pode existir a hipótese de ser o embrião congelado pelo casal, gerado por uma terceira pessoa, sendo a criança entregue a um casal ou a uma pessoa impossibilitada de ter filhos próprios.

Sobre a não remuneração desse tipo de procedimento à mulher que gerará o bebê (2000, apud Monteiro, 2011, p. 35) discute que:

Quanto a não poder haver remuneração pelo aluguel do útero, não podemos comparar a utilização de uma parte do corpo com a doação de um órgão do corpo humano; a simples utilização do útero da mulher saudável não causa problemas, mas a doação de um rim de pessoa viva pode causar problemas no futuro, porque o rim que não foi retirado ficará sobrecarregado, e além do mais, retira-se um órgão de pessoa viva ou morta para salvar uma vida ou amenizar, acabar com o sofrimento de alguém. Já o aluguel do útero é para satisfazer o desejo de um casal, não é um motivo vital, relevante para a saúde de alguém, um casal pode muito bem não ter filhos como também para satisfazer este desejo pagar por isso, ou adotar.

No Brasil, por não possuir legislação específica dispondo sobre tal assunto, entende-se que, pelo Direito Penal, tal ato de comercialização e aluguel do corpo são

proibidos, deixando claro que existe, assim, violação da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a única regulamentação prevista no ordenamento jurídico brasileiro é a Resolução nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, na qual há previsão, em um de seus critérios, à relação de parentesco entre as pessoas envolvida para que não se constate fins lucrativos. Segue a referida menção:

VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

As clínicas, os centos ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética. 1. As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medina. A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. (BRASIL, 2017, p.73)

Sobre a questão da comercialização, assim, destaca-se o princípio da gratuidade, pois não é cabível a aceitação da locação do útero, uma vez que vedada constitucionalmente a comercialização dos bens que compõem o corpo, motivo que sustenta ser equivocada a nomenclatura de "barriga de aluguel".

Por mais que haja a Resolução nº 2.168/17 do CFM, que regulamenta as técnicas de Reprodução Humana Assistida, e que nesta se proíba a comercialização de órgãos, persiste uma lacuna na legislação brasileira, uma vez que a Resolução do CFM não tem força de lei. Dessa forma, a cessão de útero fica aberta à comercialização e negociação de bebês.

É preciso destacar, ainda, não haver lei que proíba a comercialização da "barriga de aluguel", não havendo como punir quem realiza tal ato. Constatam-se, assim, vazios nas principais esferas do Direito, necessitando problematizar a reprodução assistida, do ponto de vista legal, por critério de segurança jurídica.

4.1 FILIAÇÃO

A ideia de filiação começou a ser questionada com o advento da Lei do Divórcio, no final da década de 1970, já que foi essa lei que acabou com a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, disposição que também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Assim, desde então, não há distinção entre os filhos,

fazendo com que o conceito de família tenha sido ampliado, como já observado por Paulo Luiz Netto Lôbo, que discute a afetividade como princípio que rege as relações familiares, nos seguintes termos:

[...] o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; (...) Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade". (2004, s/p).

Desse modo, uma família não se define somente por laços biológicos, mas, principalmente, pela grande vontade de pessoas quererem ser mães ou pais de uma criança, assumindo, assim, independente do vínculo biológico, deveres e responsabilidades da filiação familiar, demonstrando afeto pela criança e provendo todas as suas necessidades básicas também objetivas e materiais.

Portanto, quando se trata de uma filiação por meio de uma gestação por substituição, sendo ela homóloga ou heteróloga, deve-se levar em consideração principalmente o melhor interesse da criança.

4.1.1 Presunção de Maternidade e Paternidade

Para falarmos sobre a presunção de maternidade precisaremos entender como isso era presumido anteriormente. Antes da descoberta de técnicas como a de reprodução assistida acreditava-se com absoluta certeza de que a identidade da mãe era sempre certa, mas já a do pai podia ser questionada, tudo isso baseava-se nos princípios *mater semper certa* est e pater semper incertus est.

Essa certeza prevista no princípio *mater semper certa est* ocorria pelo fato de existirem provas claras, como a gestação e o parto desta. Mas, com a descoberta de técnicas para gerar uma criança fora da maneira tradicional, tal princípio passou a ser passível de questionamentos. Isso ocorre porque com as novas técnicas de reprodução passa a surgir uma nova ideia de mãe, sendo a mãe portadora, que é a que carrega a criança durante os 9 meses no ventre, mas não a que necessariamente criará a criança. A partir disso é possível perceber a existência de dois aspectos maternos, sendo um biológico e o outro socioafetivo.

Já em relação à presunção de paternidade, desde antes da existência dessas novas técnicas essa sempre foi passível de questionamentos já que poderiam não

existir provas claras para declarar com certeza a paternidade. Entretanto, com as inovações da biotecnologia houve grande avanço em relação a essa presunção, uma vez que o Código Civil de 2002 dispôs, em seu art. 1597, III a V, dispositivos que falam sobre a presunção de paternidade em casos de utilização de tais técnicas. Mesmo assim, não conseguiram abordar todos os quesitos oriundos do emprego da reprodução assistida.

Portanto, fica claro que com a evolução das biotecnologias e a existência de técnicas de fertilização além da tradicional não há como presumir de modo cabal a maternidade e a paternidade, sendo necessária a aprovação de nova lei que regule integralmente essa situação fática complexa. Diante das inúmeras possibilidades que surgidas com emprego dessas técnicas e o artigo existente no Código Civil não abranger de forma completa todas as possibilidades, nova legislação que regule a matéria se faz sentir com considerável necessidade, para fins de segurança jurídica.

4.1.2 Remuneração

Para começarmos a falar sobre a questão remuneratória na Gestação por Substituição temos que entender primeiro a questão contratual oriunda dessa relação.

Para um contrato ser considerado perfeito deve conter alguns requisitos básicos como existência, validade e eficácia. No caso da existência, faz-se necessário que o contrato tenha sujeito, forma, objeto e manifeste vontade; já no campo da validade, é preciso que o contrato apresente requisitos como capacidade do sujeito na manifestação de vontade, objeto lícito, possível e determinado ou determinável. Por fim, no plano da eficácia, além do contrato ser existente e válido ele precisa de condição, sendo esse um evento futuro e incerto que dará início aos efeitos do contrato, termo que por sua vez é um evento futuro e certo, condicionado à produção de um efeito e modo, que determina de forma acessória o ônus que deve ser cumprido pelo beneficiário.

De acordo com as informações acima existem duas correntes referentes à questão contratual na gestação por substituição. A primeira delas defende que o objeto do contrato é ilícito, ou seja, a criança; a segunda, defende que o contrato é válido, eficaz e existente, uma vez que o objeto do contrato é a vontade de reprodução.

Desse modo, a doutrina defensora do contrato ilícito, uma vez que o objeto seria a criança, usa como argumento o obstáculo constitucional previsto no art. 199, § 4º da CF, que proíbe a comercialização da vida humana, em toda sua dimensão e, por esse motivo, afirmam, baseando-se também no art. 5º da CF, que a vida é um bem inviolável, não podendo assim se configurar como objeto de um contrato. Já a corrente que defende o contrato de gestação por substituição, baseia-se no fato de que o objeto do contrato é na verdade cessão, de forma temporária, do útero, sendo, então, um objeto lícito que torna o contrato válido. Além disso, defendem, fundamentado no princípio da legalidade que, por não haver nenhum tipo de proibição no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à gestação por substituição, não poderá haver impedimentos para a sua realização, uma vez que o que não é proibido é permitido.

Mesmo identificada a divergência em relação ao ato contratual da gestação por substituição, vale ressaltar que mesmo sendo um contrato válido, eficaz e existente, ainda de acordo com a Resolução 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, único documento que regulariza em parte esse tipo de reprodução, este coloca em suas normas requisitos básicos que devem ser preenchidos para que haja licitude do processo de reprodução: a gratuidade e a parentalidade. Ou seja, mesmo havendo um contrato, a gestação por substituição deve ocorrer de forma gratuita e tornada viável por alguém pertencente à família da mãe, uma vez que isso tenta resguardar a afetividade entre os contratantes e afasta a possibilidade de um caráter comercial.

Discutindo o tema Diana Poppe (2012, s./p) aponta quatro motivos que justificam a não onerosidade do processo de reprodução na gestação por substituição, sendo:

1) Se teme a criação de uma indústria global da 'barriga de aluguel'. 2) Se teme que a gestante, ao confirmar o contrato, ainda não estando grávida, não tenha condição psicológica de obrigar-se a entregar o bebê que gerou porque é durante a gravidez que podem ser criados vínculos afetivos entre gestante e feto. 3) Se teme a coisificação da criança. 4) Se teme a mercantilização do corpo.

É fundamental, portanto, que haja a regulamentação da questão contratual da gestação por substituição, visando reconhecer a licitude de tal ato, para que esse possa produzir seus efeitos jurídicos, lembrando sempre que deve ser de forma gratuito e apenas quando comprovado que a mãe realmente não pode gerar a criança

e tendo como mãe um familiar que aceite ser a mãe substituta, a fim de garantir o direito de todos a uma família, resguardando-se, ainda e principalmente, os direitos do nascituro, evitando-se que a relação seja tratada como algo comercializável.

5 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Como já citado algumas vezes, o Brasil não possui uma legislação, com nível e forma de lei, que assegure e regularize a gestação por substituição, sendo encontrado alguma regulação do fato na Resolução nº2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina. Este documento foi criado não para regularizar somente a reprodução assistida e suas técnicas, mas, principalmente, para assegurar os direitos dos médicos. Desse modo, os tribunais hoje se baseiam nessa Resolução, mas cabe aos juízes promover suas decisões de acordo com cada caso, de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito.

Adicionalmente, existe também o Provimento nº 63, da Corregedoria Nacional de Justiça, que juntamente com a Resolução nº 2.168/17 garante que os pais socioafetivos que tenham uma criança por meio de técnicas de RA realizem o registro do nascituro em seus nomes, sem a necessidade de constar o nome da parturiente. Para que isso ocorra, entretanto, é preciso que os pais estejam munidos da documentação exigida, nos termos do artigo 17 do Provimento nº 63, *in verbis:*

Artigo 17.

I - declaração de nascido vivo - DNV166;

II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários;

III - certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável casal, se for o caso. (BRASIL, 2017, p.6).

Nos casos da gestação por substituição deverá ser apresentado também:

Artigo 17.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. (BRASIL, 2017, p.7).

Dessa maneira, em razão dessa carência legislativa, já que a Resolução não possui força de lei, o aluguel do útero é uma possibilidade, tornando-se possível a comercialização de bebês. Resta claro que essa lacuna na matéria da reprodução

humana artificial é em todas as matérias do direito, necessitando, assim, que essa regularização de modo urgente.

Vale destacar que no Brasil ainda é adotada uma postura cautelosa quando se refere à gestação por substituição, uma vez que é uma prática gratuita e que tem uma série de restrições, como, por exemplo, a permissão apenas da gestação por substituição gestacional, não sendo utilizado o gameta da mãe substituta.

Além disso, vale ressaltar que a Constituição Federal estabelece garantias quando se trata dos direitos reprodutivos em seu art. 226, §7º que assim dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade

responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Portanto, observa-se que mesmo com esse tipo de garantia a maior dificuldade, na atualidade, para a realização de tal técnica no país refere-se ao ordenamento jurídico. Ou seja, o Brasil é avançado tecnologicamente no que se refere à realização desse procedimento nas clínicas nacionais, entretanto, a falta de uma legislação sólida e segura limita a referida prática.

5.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS X PRINCÍPIOS

Ao falarmos sobre a necessidade de uma regulamentação rigorosa para as técnicas de reprodução humana assistida, precisamos de antemão entender que todos os envolvidos serão resguardados por princípios que lhes assegure uma vida digna, com amparo nos direitos fundamentais à vida e à dignidade humana. Esses princípios fundamentais encontrados na Constituição Federal estão também diretamente ligados à questão não onerosa na prática da gestação por substituição, uma vez que o princípio da dignidade humana assegura a não redução do corpo humana a um negócio jurídico de natureza contratual ou onerosa.

Além disso, tal princípio basilar assegura também a permissão da realização da prática da reprodução humana, já que permite que pessoas incapazes de gerar filhos de forma natural possam ainda realizar esse desejo, mesmo que de forma

"artificial". Para confirmar isso, a própria Constituição Federal, em seu art. 226, §7º, garante a proteção quando se trata do direito ao planejamento familiar livre, atrelandose aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança.

Ainda assim, com o avanço da sociedade e do conceito de família evoluindo, o princípio da afetividade confirma esse novo conceito, equiparando os filhos e seus direitos, independentemente de serem adotivos ou biológicos e reconhecendo novos grupos familiares, baseando-se no afeto.

Ademais, o princípio da dignidade humana, encontrado no art.1º, III, da CF/88, deve garantir, com eficácia que alguns "desejos" das pessoas, como o desejo de constituir uma família, mesmo que seja por meio de técnicas de reprodução, já que a sociedade moderna acaba por esperar isso de mulheres ou casais, sejam eles heterossexuais ou homossexuais. Por outro lado, no âmbito da "barriga de aluguel", deverão ser resguardados tanto a dignidade humana da gestante, como do casal idealizador e, principalmente, do nascituro, uma vez que as crianças são prioridade absoluta no que se refere à tutela de direitos fundamentais, cabendo a todos da sociedade protegê-los, como previsto no art. 227º da CF/88. Assim, o princípio do melhor interesse da criança está diretamente ligado ao da dignidade, uma vez que reconhece ao nascituro o desenvolvimento em lar estável para que tenha seu futuro preservado com qualidade de vida integral. Por esse motivo, quando houver conflito entre as mães, deve prevalecer a proteção dos interesses da criança, independentemente do método pelo qual ele foi gerado.

Atrelado à gestação por substituição encontramos também o princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, §7º da CF/88 e regulado pela Lei nº 9.263/96. Este está ligado também ao poder familiar que é exercido pelos pais e visa principalmente à proteção e a satisfação dos interesses dos filhos, base do direito à afetividade que está atrelado à dignidade humana. Fala-se também sobre o direito ao planejamento familiar, que garante às famílias a opção de escolher se querem ou não ter filhos, sem que o Estado possa intervir, somente se for de forma a orientar e auxiliar.

Dessa maneira, fica claro que ao escolher uma das técnicas de reprodução assistida, deve haver um compromisso com a responsabilidade parental, de tal forma que os pais sejam responsáveis pelos cuidados com seus filhos, de forma material ou afetiva, uma vez que qualquer núcleo familiar deve viver em condições dignas e em busca sempre de melhores condições de vida, inclusiva de felicidade,

independentemente de como é composto esse núcleo familiar ou se possuem o mesmo DNA.

Esse entendimento vem sendo confirmado pelos Tribunais brasileiros que reconhecem a família socioafetiva, tendo como parâmetro principal o afeto existente no núcleo familiar que liga os indivíduos. Tal entendimento é ilustrado pela desembargadora Maria Berenice Dias que, em acórdão sobre o tema fala que:

[...] cabe atentar que a evolução dos valores da civilização ocidental levou à crescente valorização do afeto nas relações familiares. No ordenamento jurídico brasileiro, a afetividade possui valor constitucional, de modo a projetar a família como grupo social fundado, na sua essência, em laços de afeto. Ainda que se valorize a origem genética do indivíduo, a existência do afeto nas relações humanas nada mais é do que um corolário do princípio da dignidade humana. Nossa legislação protege o direito à convivência familiar justamente para resguardar a dignidade, a formação e a proteção do ser humano em desenvolvimento, pois a falta de afeto e de amor da família gravará para sempre seu futuro. (DIAS, 2006. p.6).

Por fim, considerando principalmente os princípios constitucionais citados, mas sem excluir outros existentes em outras legislações civilistas e do direito de família, pode-se chegar à conclusão que a técnica de gestação por substituição é amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, mesmo que haja um amparo em algumas interpretações jurisdicionais, faz-se necessário uma regulamentação que imponha limites dentro desses princípios para que assim todas as partes envolvidas, como médicos, pais, mães, famílias e crianças, sejam resguardados nos contratos em relação à garantia da filiação, à proteção à dignidade e ao direito a vida.

5.1.2 PROJETOS DE LEI

Como já citado acima o Brasil não possui uma regulamentação acerca do tema gestação por substituição, sendo assegurado apenas pela Resolução nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina. Entretanto, é possível verificar inúmeros Projetos de Lei (PL) que visam essa regulamentação como, por exemplo, PL nº 3.638/1993, de autoria do Deputado Luiz Moreira, que visa transformar a Resolução em Lei, propondo também a necessidade do consentimento do cônjuge ou companheiro, se a mulher for casada ou viver em união estável, preservando o sigilo

dos envolvidos no processo e permitindo a doação temporária do útero em mulheres com parentesco até segundo grau.

Há ainda o PL n° 2.855/1997, de autoria do Deputado Confúcio Moura, no qual não se faz necessário o consentimento do cônjuge ou companheiro, prevendo a criopreservação dos embriões por até 5 anos, assegurando-se o sigilo quanto ao uso da técnica, e nos casos da gestação por substituição estabelece a aprovação da Comissão Nacional de Reprodução Humana Assistida (criado dentro do próprio projeto), quando a mãe possuir parentesco de até quarto grau com a doadora, prevendo também a possibilidade de inseminação após a morte.

Há o PL nº 90/1999, de autoria do senador Lúcio Alcântara, prevendo a possibilidade do procedimento ser feito por mulheres casadas, em união estável ou solteiras, permitindo a maternidade de substituição com restrições.

O PL n° 1.184/2003, proposto pelo Senado Federal, foi até então o PL mais elaborado e completo em relação à reprodução artificial.

No art. 3º do PL 1.184/2003 é vedada a gestação por substituição, de tal forma que mesmo sendo o mais elaborado, principalmente nas questões médicas, jurídicas e éticas, se for aprovado e recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro vedará a utilização da técnica de gestação por substituição, à título gratuito ou oneroso.

5.1.3 LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

A gestação por substituição diante em outros ordenamentos jurídicos, considerando-se as possibilidades do Direito Comparado, para demonstrar como a gestação por substituição é tratada em contextos diferentes do brasileiro. Há países em que existe a permissão dessa prática, mas com alguns requisitos, países que são omissos em seus ordenamentos e países que proíbem tal técnica. Ademais, para começarmos a falar sobre outras legislações precisamos ressalvar a compreensão sobre o direito comparado, nos termos da lição de Ovídio:

Muitas são as conceituações, decorrentes da ótica peculiar, através da qual o estudioso enfoca a matéria. Já vimos que René David considera que "(...) nada mais é, realmente, que a comparação de direitos, é o método comparativo aplicado no domínio das ciências jurídicas"31, posição esta adotada por diversos especialistas. No *Vocabulaire Juridique*, elaborado sob a direção de Henri Capitant, é definido como "(...) o ramo da ciência do direito que tem por objeto a aproximação sistemática de instituições de diversos países." Sujiyama sustenta que "(...) a ciência do direito comparado é um a das disciplinas da ciência do direito supranacional, fundada no novo direito

natural, que tem por objeto realizar o progresso comum do direito mundial, mediante a comparação positiva e a aproximação sistemática dos direitos, e em caso necessário, pela construção jurídica." Martínez Paz afirma que "(...) é a disciplina jurídica que se propõe, por meio da investigação analítica, crítica e comparativa das legislações vigentes, descobrir os princípios fundamentais relativos e o fim das instituições jurídicas e coordená-las num sistema de direito positivo atual. (OVÍDIO, 1984, p.164).

Desse modo, (CRUZ, 2020), mapeando a matéria em diversos contextos internacionais diz que são países que permitem a gestação por substituição, inclusive de forma onerosa, os seguintes: Índia, Cazaquistão, África do Sul, Ucrânia e alguns estados do Estados Unidos. Já na Espanha, Austrália, Dinamarca e Brasil, a gestação por substituição não é permitida de forma onerosa, tendo assim algumas restrições. No caso de países como a Argentina e a Tailândia a legislação é omissa, não tendo permissão ou proibição de forma expressa. Por fim, em alguns países da Europa, como França e Alemanha e na Nova Zelândia a gestação por substituição é proibida de forma expressa, uma vez que eles acreditam que a mãe que cede seu útero é a única mãe da criança, independente do embrião ser da mãe que não pode gerar a criança em sua barriga.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu evidenciar o Direito precisa acompanhar os avanços tecnológicos e o uso da técnica de gestação por substituição é uma realidade atual que precisa ser urgentemente regulamentada, uma vez que essa lacuna traz insegurança para as pessoas que pretendem recorrer a essa técnica. Esta investigação objetivou ainda ampliar o conhecimento sobre a temática, ainda incipiente em sua tratativa na pesquisa jurídica, pretendendo alargar a discussão sobre o assunto para que possa haver maior avanço e pressão em relação aos Projetos de Lei em tramitação na atualidade referidos.

Por isso, investigou-se a Resolução nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, atrelado aos projetos de lei em andamento, artigos, jurisprudências e ordenamentos estrangeiros, de tal modo que é notório a evolução existente tanto no social quanto no científico. Entretanto, a Resolução usada como base reguladora na gestação por substituição é uma norma que tem como intuito assegurar interesses dos médicos, não sendo um instrumento legal adequado para dar fundamento para a tratativa de tema tão complexo e sensível.

Desse modo, é notório que a falta de legislação com força de lei para tratar sobre a técnica de RA, traz atrelado consigo um grande impacto nas questões da bioética, já que a lacuna no âmbito jurídico evidencia uma incapacidade de avaliar quais condutas humanas estão ferindo princípios e valores da sociedade, uma vez que é papel do direito a normatização e regulamentação para que seja garantido a todos uma proteção digna e direito a um procedimento segurando, sem que haja prejuízo para os indivíduos e seus direitos.

Ademais, ao falarmos sobre outros países e seus ordenamentos deixamos claro que o Brasil precisa de legislação que enfrente de modo adequado a temática, uma vez que o cenário atual da sociedade traz consigo muitos casais homossexuais, mães solteiras e mulheres com problemas para engravidar, de tal maneira que frusta os juristas saber que em nossa Constituição e ordenamento jurídico está garantido para todos o direito à família, mas nem todos tem isso de forma fácil e regulamentada, com o apoio do Estado.

Por fim, finaliza-se este estudo sugerindo-se a necessidades de que outros estudos se debrucem sobre a matéria, buscando compreender de maneira vertical as implicações legais dos casos em que a mãe cedente da barriga não queira entregar a

criança, em que haverá conflito de princípios, sem nenhum tipo de norma reguladora para se basear. Novas pesquisas sobre o tema poderão ainda proporcionar a pressão social e científica necessárias à aprovação de algum dos Projetos de Lei citados acima, ou mesmo de outros, que se proponham a regular a matéria e, assim, possibilitem segurança jurídica à sociedade brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Isadora Caldas Nunes. A Gestação por Substituição à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, nº151, p. 1-19, 2013.

ALMEIDA, Odete Neubauer. Limitações à reprodução assistida. In: ALMEIDA, Odete Neubauer. Limitações à Reprodução Assistida: A Mercantilização da Espécie Humana. 2010. Dissertação (Doutorado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 203. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9033/1/Odete%20Neubauer%20de%20Al meida.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.168/17**. Brasília, 2017. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168. Acesso em 07 jun. 2021.

BRITO, Jana; HOLANDA, Caroline Sátiro de. **Aspectos polêmicos sobre a gestação de substituição.** Disponível em:

https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/aspectospolemicossobreagestacao.pdf. Acesso em: 01 jun. 2021.

CERVO, Amado. Luiz.; BERVIAN, Pedro. A.; SILVA, Roberto. **Metodologia** científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CRUZ, Victor Lopes. Gestação por substituição. In: CRUZ, Victor Lopes. **Gestação por substituição**: a problemática da lacuna legislativa nos âmbitos nacional e internacional. 2020. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. p. 49. Disponível em:

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55215/1/2020_tcc_vlcruz.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito 6**: Famílias. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

JUSBRASIL. **Gestação por substituição**: a possibilidade do uso dessa técnica científica à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://cladipp.jusbrasil.com.br/artigos/111876296/gestacao-por-substituicao-a-possibilidade-do-uso-dessa-tecnica-cientifica-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 12 out. 2021.

LEITE, Tatiana; HENRIQUES, Rodrigo. **Bioética em reprodução humana assistida:** influência dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações. SciELO- Brasil, 2014. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/physis/a/f3ZJv55XCDg9H9DLKptr3Cp/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 out 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Instituto Brasileiro do Direito de Família IDBFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade +na+filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 02 jun. 2021.

MAIA, Alice Simões. A Gestação de Substituição. In: MAIA, Alice Simões. A gestação de substituição e a viabilidade da legalização do contrato remunerado. 2019. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. p. 29. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/27580/ALICE%20SIM%c3%95 ES%20MAIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 nov. 2021.

MALUF, Carlos; MALUF, Adriana. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTEIRO, Caroline Soares. Reprodução Humana Assistida "Barriga de aluguel": sob a luz da bioética. 2011. 64f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2011. MONTEIRO, Jannice Ámoras. A falta de regularização na gestação por substituição: um problema comum entre brasil e argentina. Lex Humana, Petrópolis, v. 8, n. 1, p. 52-71, 2016.

OVÍDIO, F. (1984). Aspectos do direito comparado. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 79, 161-180. Recuperado de https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009

POPPE, Diana. **Mitos sobre a gravidez de substituição**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/852/Mitos+sobre+a+gravidez+de+substitui%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 out. 2021

SÁ, Mariana Oliveira de. A Gestação por Substituição: Da autonomia da vontade aos direitos do nascituro. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5108e042ced536f8. Acesso em: 05 set. 2021.

SANTIAGO, Juliana Faria. Gestação por Substituição. In: SANTIAGO, Juliana Faria. **Gestação por substituição**: a ordem pública internacional e o melhor interesse do menor. 2020. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. p. 100. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/39024/1/2020_JulianaFariaSantiago.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

SOUZA, Marise. As técnicas da Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. **Bioética**, Revista da EMERJ, v. 13, p. 348–367, 2010.